



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 13/09:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Agricultura. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 8/03, de 17 de Junho.

Ministério das Pescas

Despacho n.º 100/09:

Determina que os armadores ou capitães das embarcações semi-industrial e industrial a entregar gratuitamente ao Instituto Nacional de Investigação Pesqueira uma caixa de pescado por cada categoria comercial, para efeitos de análise da estrutura por comprimento.

Despacho n.º 101/09:

Prorroga até ao dia 30 do mês de Junho do ano em curso, o período de veda do camarão (*parapenaeus longirostris*) e do alistado (*aristeus varidens*), desde o paralelo 5º 00' S ao paralelo 17º 15' S.

Ministério do Comércio

Despacho n.º 102/09:

Determina medidas cautelares para o franqueamento de facturas proformas.

orgânico deste órgão do Governo, visando definir as suas atribuições específicas e tradicionais.

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 106.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Agricultura, anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 8/03, de 17 de Junho.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto-lei, são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Março de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 27 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 13/09

de 10 de Junho

Considerando que com a aprovação do Decreto-Lei n.º 6/08, de 10 de Novembro, que estabelece a orgânica do Governo, devem ser ajustadas às atribuições que incumbem ao Ministério da Agricultura, torna-se necessário reajustar o estatuto

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º

(Natureza)

O Ministério da Agricultura, abreviadamente designado por MINAGRI, é o órgão do Governo que se ocupa, sob uma perspectiva global e integrada, dos vários aspectos dos subsectores agrícola, pecuário e florestal.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

Para a prossecução dos objectivos a que se propõe, o Ministério da Agricultura tem como atribuições:

- a) formular e propor a estratégia para o desenvolvimento nacional nos domínios de agricultura, pecuária, florestal e de segurança alimentar, promovendo e coordenando as acções necessárias à sua execução;
- b) elaborar as propostas de programas de desenvolvimento agrícola, pecuária, florestal e de segurança alimentar a integrar no plano geral de desenvolvimento do País;
- c) apoiar as actividades económicas relacionadas com a produção, processamento, acondicionamento, industrialização, transformação e comercialização de produtos de origem agro-pecuária e florestal;
- d) promover a elevação dos índices de produção e produtividade de acordo com o progresso técnico-científico e mediante a melhor utilização dos recursos naturais, humanos, materiais, financeiros e patrimoniais;
- e) promover o desenvolvimento da agricultura familiar e empresarial;
- f) promover a organização e o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio à produção agrícola, pecuária e florestal;
- g) colaborar com as demais instituições vocacionadas na formulação de políticas de preços, créditos e seguros que visem os subsectores agrícola, pecuário, florestal e de segurança alimentar;
- h) promover a investigação técnico-científica, transferência de tecnologias e inovações nos domínios agro-pecuário, florestal, de segurança alimentar e assegurar a aplicação subsequente dos resultados

obtidos, bem como a ligação com as entidades homólogas de investigação e de ensino do País e do estrangeiro;

- i) promover acções relacionadas com o florestamento, reflorestamento e combate à desertificação;
- j) assegurar a execução das políticas e estratégias traçadas no domínio da gestão sustentável dos recursos florestais e faunísticos;
- k) promover e desenvolver o fomento da apicultura, incentivando a sua prática junto das comunidades rurais;
- l) participar, em colaboração com outros organismos vocacionados, nas acções que visam o desenvolvimento social das comunidades rurais;
- m) velar pela gestão dos recursos naturais disponíveis, bem como pela sua correcta e eficiente utilização para fins agro-silvo-pastoris, por forma a mitigar a degradação do ambiente;
- n) participar na definição de políticas gerais de formação e assegurar a superação profissional dos quadros do sector e de actores do sector;
- o) coordenar acções e estabelecer as indispensáveis ligações com os demais sectores da vida económica e social do País com vista a garantia de execução da componente agrícola, pecuária e florestal e dos planos de desenvolvimento nacional;
- p) coordenar e promover, em colaboração com outros organismos, as actividades relacionadas com a conservação e a utilização de recursos fitogenéticos e zoogenéticos para alimentação e agricultura;
- q) promover e incentivar o movimento associativo e cooperativo no domínio agro-silvo-pastoril;
- r) assegurar a protecção de espécies animais, vegetais e do território nacional contra doenças e pragas locais e transfronteiriças;
- s) assegurar a qualidade e a salubridade de produtos alimentares de origem animal e vegetal de produção nacional e importados;
- t) promover e coordenar a fiscalização e o controlo de políticas sobre a produção de sementes;
- u) promover e executar políticas e estratégias que visem a constituição, gestão e circulação de reservas alimentares nacionais e regionais e agro-pecuária de produção nacional;
- v) assegurar a gestão das reservas fundiárias afectadas para fins agrícola, pecuário e florestal;
- w) assegurar a elaboração de normas alimentares;
- x) autorizar a realização de leilões de animais vivos.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Direcção)

1. O Ministério da Agricultura é dirigido pelo respectivo Ministro que coordena a sua actividade e o funcionamento dos serviços que o integram.

2. No exercício das suas funções, o Ministro é coadjuvado por Vice-Ministros a quem pode delegar competências para acompanhar e tratar os assuntos relativos as áreas que lhe forem afectas.

ARTIGO 4.º (Competências do Ministro)

Ao Ministro compete:

- a) orientar, coordenar e fiscalizar toda a acção do Ministério e o funcionamento dos serviços que o integram, nos termos da lei e de acordo com as deliberações superiores;
- b) dirigir e superintender a actividade dos Vice-Ministros, Directores Nacionais e equiparados;
- c) gerir o orçamento do Ministério;
- d) aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho dos órgãos e serviços dependentes;
- e) orientar a política de quadros em coordenação com os órgãos nacionais competentes;
- f) assegurar o cumprimento da legislação em vigor;
- g) dirigir as reuniões dos Conselhos Consultivo e de Direcção do Ministério da Agricultura;
- h) velar pela melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do Ministério da Agricultura e das instituições sob sua tutela;
- i) nomear e exonerar os titulares de cargos de direcção e chefia do Ministério da Agricultura e dos órgãos sob sua tutela;
- j) gerir o Fundo Nacional de Terras para fins agro-pecuários e florestais;
- k) realizar as demais funções que lhe forem cometidas por lei ou orientação superior.

ARTIGO 5.º (Competências dos Vice-Ministros)

No exercício das suas funções o Ministro da Agricultura é coadjuvado por Vice-Ministros aos quais compete:

- a) coadjuvar o Ministro no exercício das competências previstas no artigo anterior;
- b) desempenhar as competências que lhes forem expressamente delegadas pelo Ministro.

ARTIGO 6.º (Estrutura orgânica)

A estrutura orgânica do Ministério da Agricultura compreende:

1. Serviços de apoio consultivo:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho de Direcção.

2. Órgãos de apoio técnico:

- a) Gabinete Jurídico;
- b) Secretaria Geral;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d) Gabinete de Inspecção;
- e) Gabinete de Segurança Alimentar.

3. Serviços de apoio instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinetes dos Vice-Ministros;
- c) Gabinete de Intercâmbio Internacional;
- d) Centro de Documentação e Informação.

4. Serviços executivos centrais:

- a) Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas;
- b) Direcção Nacional de Gestão de Terras Agrárias;
- c) Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural.

5. Órgãos tutelados:

- a) Instituto de Investigação Agronómica;
- b) Instituto de Investigação Veterinária;
- c) Instituto de Desenvolvimento Agrário;
- d) Instituto de Desenvolvimento Florestal;
- e) Instituto Nacional de Café;
- f) Instituto Nacional de Cereais;
- g) Instituto dos Serviços de Veterinária;
- h) Serviço Nacional de Sementes;
- i) Serviço Nacional de Sanidade Vegetal;
- j) Laboratório Central;

- k) Gabinetes de Desenvolvimento Agrário;
- l) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário;
- m) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Café.

CAPÍTULO III

Organização em Especial

SECÇÃO I

Serviços de Apoio Consultivo

ARTIGO 7.º

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério da Agricultura é o órgão de consulta, ao qual incumbe pronunciar-se sobre os assuntos a ele submetidos pelo Ministro da Agricultura.

2. O Conselho Consultivo é convocado e presidido pelo Ministro da Agricultura e é integrado por:

- a) Vice-Ministros;
- b) Directores Nacionais;
- c) directores gerais de institutos, de serviços públicos e empresas tuteladas;
- d) secretários executivos dos fundos de desenvolvimento agrário e do café;
- e) directores dos gabinetes de desenvolvimento;
- f) directores provinciais da agricultura.

3. O Ministro da Agricultura pode convidar para participar do Conselho Consultivo outros funcionários e técnicos do Ministério da Agricultura, representantes de outros organismos do Estado ou instituições especializadas.

4. O funcionamento do Conselho Consultivo é definido em regulamento a ser aprovado por despacho do Ministro da Agricultura.

ARTIGO 8.º

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de apoio ao Ministro da Agricultura ao qual compete apoiar o Ministro na programação e organização das actividades do sector.

2. O Conselho de Direcção é convocado e presidido pelo Ministro da Agricultura e tem a composição seguinte:

- a) Vice-Ministros;
- b) Directores Nacionais;
- c) Director do Centro de Documentação e Informação.

3. Sempre que os assuntos em análise o aconselhem ou versem sobre matéria de especialidade, o Ministro da Agricultura pode convocar os directores dos respectivos serviços públicos e convidar outros funcionários e técnicos do Ministério da Agricultura ou de outros sectores a participarem do Conselho de Direcção.

4. O Conselho de Direcção rege-se por um regimento interno a ser aprovado pelo Ministro da Agricultura.

SECÇÃO II

Órgãos de Apoio Técnico

ARTIGO 9.º

(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o órgão de apoio técnico do Ministério da Agricultura ao qual cabe superintender e realizar toda a actividade jurídica de assessoria e de estudos de matéria técnico-jurídica e produção de instrumentos jurídicos do Sector Agrário.

2. Incumbe em especial ao Gabinete Jurídico:

- a) assessorar o Ministro e os Vice-Ministros em questões de natureza jurídica relacionadas com actividades do Ministério e dos serviços dependentes;
- b) emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;
- c) coordenar a elaboração e o aperfeiçoamento dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos relacionados com as actividades do Ministério da Agricultura;
- d) participar nas negociações e dar corpo jurídico aos contratos, acordos ou protocolos do domínio agro-pecuário e florestal que comprometam o Ministério da Agricultura;
- e) velar pelo cumprimento das leis e demais normas que disciplinem a actividade do sector;
- f) coligir, controlar e manter actualizada toda a documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério da Agricultura e velar pela sua correcta aplicação;
- g) representar o Ministério nos actos jurídicos e processos judiciais mediante delegação expressa do Ministro da Agricultura;
- h) desempenhar as demais funções de índole jurídica que lhe sejam cometidas por lei, ou por determinação superior.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director, com a categoria de Director Nacional e compreende:

- a) Departamento de Assuntos Técnico-Jurídicos;
- b) Departamento de Auditoria e Contencioso;
- c) Departamento de Estudo e Produção Legislativa.

ARTIGO 10.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o órgão que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério da Agricultura, bem como da gestão do pessoal, do orçamento, do património, da informática e das relações públicas.

2. Incumbe à Secretaria Geral:

- a) programar e aplicar medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos seus serviços;
- b) desempenhar funções de utilidade comum aos diversos órgãos do Ministério da Agricultura nos domínios administrativo, da gestão do orçamento, dos recursos humanos, da formação de quadros, do património, da organização e informática e das relações públicas;
- c) realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro.

3. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com a categoria de director nacional e compreende:

- a) Departamento de Recursos Humanos e Formação de Quadros;
- b) Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património;
- c) Departamento de Organização e Informática;
- d) Secção de Relações Públicas e Protocolo;
- e) Secção de Expediente.

ARTIGO 11.º
(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o órgão de assessoria geral e especial, de natureza inter-disciplinar que tem como funções a preparação de medidas de política e estratégia global do sector agro-pecuário e flores-

tal, de estudos e análise regular sobre a execução de actividades dos serviços, bem como a orientação e coordenação da actividade estatística.

2. Incumbe em geral ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística:

- a) elaborar estudos e alternativas conducentes à definição de uma política de desenvolvimento do sector, política de preços, mercado, créditos, seguros e incentivos;
- b) identificar e avaliar projectos de investimento e coordenar as acções de financiamentos;
- c) promover a recolha, processamento e divulgação de informações das actividades agro-pecuárias e florestais;
- d) realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director com a categoria de director nacional e compreende:

- a) Departamento de Estudos, Projectos e Programação;
- b) Departamento de Coordenação e Investimentos;
- c) Departamento de Estatística e Informática;

ARTIGO 12.º
(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o órgão que assegura o acompanhamento, o apoio e a fiscalização do cumprimento das funções horizontais ou de organização e funcionamento dos serviços, em especial no que se refere à legalidade dos actos, a eficiência e o rendimento dos serviços, a utilização dos meios, bem como a proposição de medidas de correcção e de melhorias.

2. Incumbe em geral ao Gabinete de Inspeção:

- a) acompanhar as actividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços dependentes do Ministério da Agricultura e propor as providências que julgar necessárias para melhoria da eficiência do funcionamento dos referidos órgãos e serviços com vista ao aumento da produtividade do seu pessoal;
- b) realizar sindicâncias, inquéritos e demais actos de inspecção às estruturas do Ministério sobre a execução e cumprimento dos programas de acção

previamente estabelecidos das decisões superiormente orientadas e das deliberações dos órgãos colegiais do Ministério;

- c) realizar visitas de inspecção previstas no seu plano de actividades ou que sejam superiormente determinadas, elaborando relatórios e propondo medidas tendentes a superar as deficiências e irregularidades detectadas;
- d) exercer as demais funções que lhe forem determinadas pelo Ministro.

3. O Gabinete de Inspecção é dirigido por um inspector geral, com a categoria de director nacional e compreende:

- a) Departamento de Inspecção e Controlo;
- b) Departamento de Instrução Processual.

ARTIGO 13.º

(Gabinete de Segurança Alimentar)

1. O Gabinete de Segurança Alimentar, abreviadamente designado por GSA, é o órgão de apoio técnico do Ministério da Agricultura que tem como funções a implementação e o acompanhamento de políticas e estratégias que permitam assegurar a todos e em qualquer ocasião, o acesso material e económico aos alimentos de base de que tenham necessidade.

2. Incumbe ao Gabinete de Segurança Alimentar:

- a) definir e acompanhar a implementação de políticas e estratégias que permitam melhorar a segurança alimentar das populações;
- b) realizar estudos em questões relativas às normas de controlo de qualidade dos alimentos;
- c) calcular o déficit alimentar e alertar o Governo sobre a magnitude da situação e propor medidas alternativas para debelar ou suprir os efeitos a ele inerentes através de um sistema de alerta rápido;
- d) implementar um sistema de acompanhamento das importações de produtos alimentares de base, incluindo as ajudas alimentares;
- e) realizar estudos sobre a utilização das reservas alimentares em casos de emergência.

3. O Gabinete de Segurança Alimentar é dirigido por um director com a categoria de director nacional e compreende:

- a) Departamento de Alerta Rápida;
- b) Departamento de Mercados e Preços;
- c) Departamento de Monitoria e Segurança Alimentar.

SECÇÃO III

Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 14.º

(Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros)

1. Os Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros são órgãos de apoio instrumental que têm a constituição, atribuições e competências definidas pelos Decretos n.ºs 26/97, de 4 de Abril e 68/02, de 29 de Outubro.

ARTIGO 15.º

(Gabinete de Intercâmbio Internacional)

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o órgão de relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e organizações internacionais.

2. Incumbe em geral ao Gabinete de Intercâmbio Internacional:

- a) estabelecer e desenvolver relações de cooperação com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais ligadas à actividade do Ministério;
- b) participar nas negociações para a celebração de acordos ou protocolos de cooperação e assegurar a sua execução e acompanhamento;
- c) estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas, assistir às reuniões destas e veicular os pontos de vista de interesse do Ministério;
- d) elaborar as propostas com vista a assegurar a participação da República de Angola nas actividades dos organismos internacionais, nos domínios agro-pecuários e florestais;
- e) desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.

3. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um director, com categoria de director nacional e compreende:

- a) Departamento de Cooperação Bilateral;
- b) Departamento de Organizações Internacionais.

ARTIGO 16.º

(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o órgão do Ministério da Agricultura que tem como função principal a

recolha da documentação e difusão informativa do desenvolvimento da ciência e técnicas agro-pecuárias e florestais.

2. Ao Centro de Documentação e Informação incumbe em especial:

- a) organizar e coordenar a biblioteca central do Ministério da Agricultura;
- b) garantir a publicação de um boletim informativo sobre as actividades agro-pecuárias e florestais;
- c) requisitar toda a documentação que se mostre necessária à consulta técnico-científica para o sector e conservá-la;
- d) seleccionar, preparar e mandar difundir as informações relacionadas com as actividades do Ministério da Agricultura;
- e) desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas superiormente.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de Departamento Nacional e compreende:

- a) Secção de Documentação e Informação;
- b) Secção de Edição e Difusão.

SECÇÃO IV

Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 17.º

(Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas)

1. A Direcção Nacional da Agricultura, Pecuária e Florestas, abreviadamente designada por DNAPF, é o órgão de concepção que se ocupa da formulação de políticas e estratégias tendentes à promoção de acções agro-silvo-pastoris e cafeeiras.

2. São atribuições da Direcção Nacional da Agricultura, Pecuária e Florestas:

- a) promover o fomento da produção agro-silvo-pastoril;
- b) defender as culturas, espécies animais e o território nacional contra o aparecimento de pragas e doenças;
- c) assegurar o apoio tecnológico às indústrias de conservação e transformação de produtos e derivados de origem vegetal e animal;
- d) elaborar estudos de políticas que visem a conservação e gestão sustentável dos recursos florestais e faunísticos;

- e) controlar a actividade agro-pastoril e silvícola nos termos da lei;
- f) orientar a execução de regras de defesa e da utilização dos solos;
- g) registar e licenciar os produtos fito-farmacéuticos, fertilizantes, vacinas e medicamentos de uso veterinário de produção nacional ou importados e proceder ao controlo da sua utilização;
- h) velar pelo cumprimento dos regulamentos fitossanitário, zoossanitário, florestal e de protecção da fauna selvagem;
- i) velar pelo cumprimento das disposições resultantes de acordos internacionais;
- j) elaborar estudos com vista o acompanhamento da política de preços e mercados agro-pecuário.

3. A Direcção Nacional da Agricultura, Pecuária e Florestas é dirigida por um director nacional e compreende:

- a) Departamento de Agricultura e Florestas ;
- b) Departamento de Pecuária;
- c) Departamento de Economia Agrária.

ARTIGO 18.º

(Direcção Nacional de Gestão de Terras Agrárias)

1. A Direcção Nacional de Gestão de Terras Agrárias, abreviadamente designada por DNGTA é o órgão de concepção que se ocupa da elaboração de políticas e estratégias referentes à gestão de terras para a agricultura, pecuária e floresta.

2. À Direcção Nacional de Gestão de Terras Agrárias compete:

- a) promover estudos conducentes à materialização da política traçada para o uso e aproveitamento de terras para o desenvolvimento da agricultura, pecuária e floresta;
- b) intervir na emissão de títulos de concessão de terras para fins agro-silvo-pastoris, nos termos da lei;
- c) emitir pareceres sobre os empreendimentos agrícolas, comerciais e industriais, susceptíveis de influenciar o desenvolvimento nacional;
- d) assegurar as acções decorrentes das medidas definidas no âmbito da estruturação fundiária e de outras modalidades de exploração;
- e) orientar e executar os trabalhos da topografia e cartografia agrícola;

- f) proceder à execução de registos e cadastros agrícolas;
- g) assegurar a gestão dos interesses do Estado, relativamente às propriedades fazendas expropriadas e nacionalizadas;
- h) orientar e coordenar, em colaboração com as direcções provinciais da agricultura, a execução da política para a concessão de actos fundiários para fins agrários.

3. A Direcção Nacional de Gestão de Terras Agrárias é dirigida por um Director Nacional e compreende:

- a) Departamento de Gestão de Terras Agrárias;
- b) Departamento de Fiscalização e Contencioso;
- c) Departamento de Topografia e Cadastro Agro-Silvo-Pastoril.

ARTIGO 19.º

(Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural)

1. A Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural, abreviadamente designada por DNHAER, é o órgão de concepção que se ocupa da elaboração e divulgação de medidas legislativas e normativas, visando a promoção execução e coordenação de acções tendentes ao aproveitamento hidro-agrícola e infra-estruturas no meio rural.

2. São atribuições da Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural:

- a) elaborar programas, estudos e projectos relativos ao aproveitamento hidro-agrícola;
- b) fiscalizar a gestão das infra-estruturas hidro-agrícolas;
- c) estudar e promover programas e projectos de engenharia rural.

3. A Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural é dirigida por um director nacional e para a consecução dos seus objectivos, compreende:

- a) Departamento de Hidráulica Agrícola;
- b) Departamento de Engenharia Rural;
- c) Departamento de Empreendimentos Hidro-Agrícolas.

CAPÍTULO IV Órgãos Tutelados

ARTIGO 20.º

(Instituto de Investigação Agronómica)

O Instituto de Investigação Agronómica, abreviadamente designado por IIA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação e execução dos trabalhos de investigação, experimentação e desenvolvimento tecnológico no domínio agro-silvo-pastoril, e divulgação dos resultados alcançados e rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 21.º

(Instituto de Investigação Veterinária)

O Instituto de Investigação Veterinária, abreviadamente designado por IIV, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação e execução dos trabalhos de investigação, experimentação e desenvolvimento tecnológico nos domínios das ciências médico-veterinárias e zootécnicas, e rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 22.º

(Instituto de Desenvolvimento Agrário)

O Instituto de Desenvolvimento Agrário, abreviadamente designado por IDA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento, coordenação e execução das políticas e estratégias traçadas no domínio do desenvolvimento agro-pecuário, em especial a promoção da agricultura familiar, e rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 23.º

(Instituto de Desenvolvimento Florestal)

O Instituto de Desenvolvimento Florestal, abreviadamente designado por IDF, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento, coordenação e execução das políticas traçadas no domínio florestal e faunístico, e rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 24.º

(Instituto Nacional do Café)

O Instituto Nacional do Café, abreviadamente designado por INCA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento e coordenação técnica, o acompanhamento e o controlo da actividade cafeeira e a execução das políticas traçadas no domínio da fileira do café, cacau e palmar, e rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 25.º

(Instituto Nacional de Cereais)

O Instituto Nacional de Cereais, abreviadamente designado por INCER, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento, a coordenação e a execução das políticas e estratégias traçadas no domínio da produção, importação, exportação, comercialização e transformação industrial dos cereais, e rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 26.º

(Instituto dos Serviços de Veterinária)

O Instituto dos Serviços de Veterinária, abreviadamente designado por ISV, é um órgão dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação e a execução das políticas e estratégias definidas no domínio da pecuária nacional, e rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 27.º

(Serviço Nacional de Sementes)

O Serviço Nacional de Sementes, abreviadamente designado por SENSE, é um órgão dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação, a fiscalização e o controlo das políticas sobre a produção, comercialização, importação e exportação de sementes, e rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 28.º

(Serviço Nacional de Sanidade Vegetal)

O Serviço Nacional de Sanidade Vegetal, abreviadamente designado por SNSV é um órgão dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimo-

nial, criado para assegurar a coordenação e execução das actividades de protecção fitossanitária no território nacional, visando a prevenção, o combate e a erradicação de pragas e doenças dos vegetais e produtos de origem vegetal, bem como prestação de serviços, e rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 29.º

(Centro Nacional de Recursos Fitogenéticos)

O Centro Nacional de Recursos Fitogenéticos, abreviadamente designado por CNRF, é um órgão dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para proceder à recolha, tratamento e conservação dos recursos fitogenéticos para agricultura e alimentação, e rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 30.º

(Laboratório Central)

O Laboratório Central do Ministério da Agricultura abreviadamente designado por LC, é o órgão dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a análise e o controlo de qualidade de produtos alimentares, agrícolas e pecuários, e rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 31.º

(Fundos autónomos)

Os Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Agrário — FADA e do Desenvolvimento do Café — FDC, são pessoas colectivas de direito público dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e património próprio criadas para assegurarem a mobilização e fornecimento de recursos financeiros para acções de fomento viradas ao desenvolvimento da produção agro-pecuária, florestal e cafeeíola, através da generalização de inovações técnicas e culturais que permitam o aumento da produção e da produtividade.

ARTIGO 32.º

(Gabinetes de Desenvolvimento Agrário)

Os Gabinetes de Desenvolvimento Agrário são pessoas colectivas de direito público dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criados para assegurarem o desenvolvimento das actividades agro-pecuárias e florestais nas regiões ou localidades dotadas de grandes potencialidades, e regem-se por diploma próprio.

CAPÍTULO V

Pessoal

ARTIGO 33.º

(Quadro do pessoal)

1. O quadro do pessoal do Ministério da Agricultura é o constante do mapa anexo ao presente estatuto orgânico e que dele faz parte integrante, sendo o seu provimento feito por nomeação mediante despacho do Ministro, nos termos da legislação em vigor.

2. O quadro do pessoal do Ministério da Agricultura e dos organismos dele dependentes podem ser alterados quanto às categorias e número de unidades, de harmonia com a evolução e a exigência do serviço, por decreto executivo conjunto do Ministro da Agricultura, do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e do Ministro das Finanças.

3. Para o estudo de problemas específicos ou execução de trabalhos que não possam ser realizados pelo pessoal do quadro do Ministério, o Ministro poderá autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 34.º

(Regulamentos dos serviços executivos centrais)

1. Os regulamentos dos serviços de apoio consultivo, instrumental e executivos centrais devem ser aprovados pelo Ministro da Agricultura no prazo de 90 dias, a contar da publicação do presente diploma.

2. Os estatutos orgânicos dos órgãos tutelados devem ser aprovados por decreto do Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

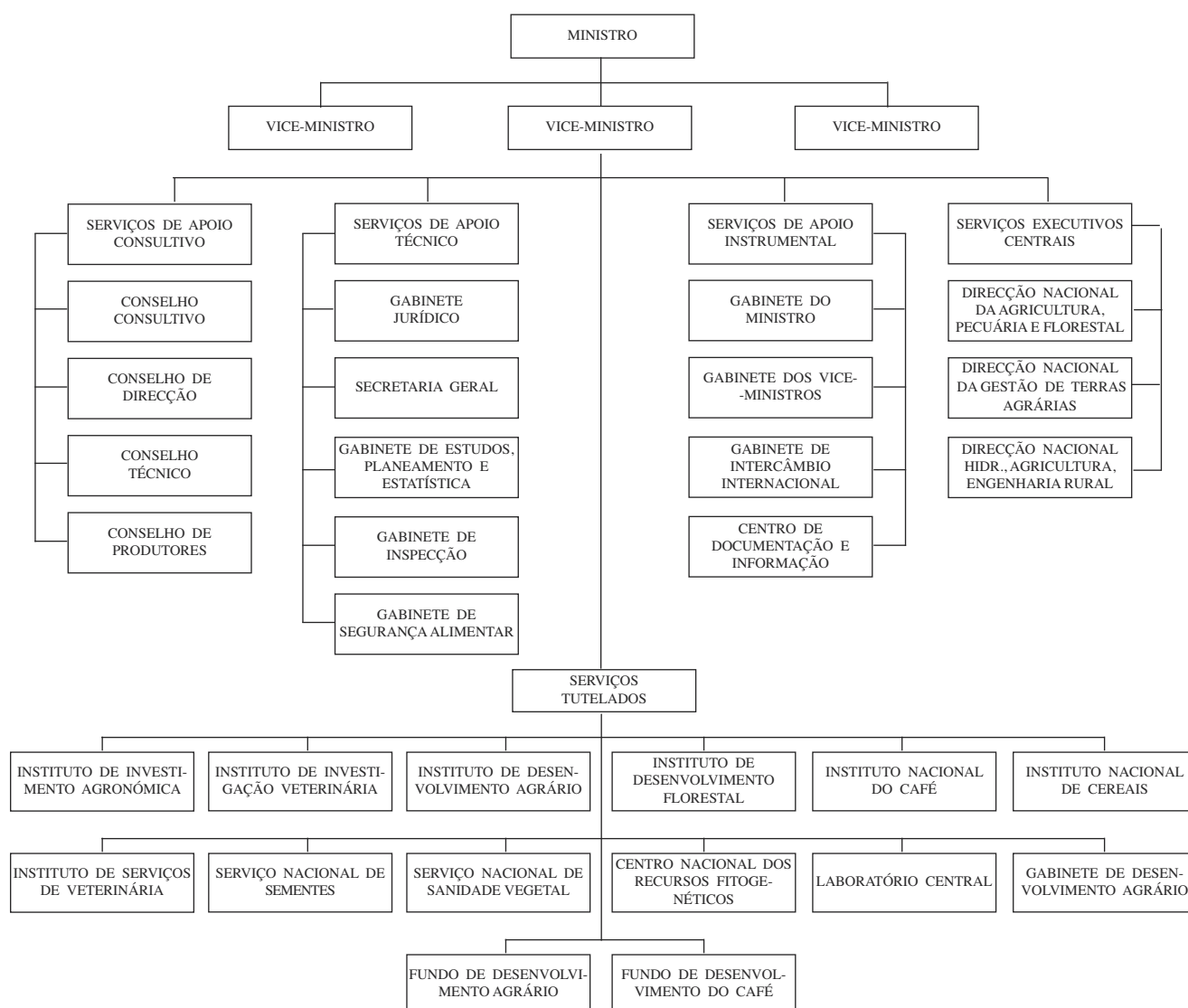
ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 33.º

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	N.º de lugares
Dirigentes	Ministro	1
	Vice-Ministro	3
Direcção e chefia	Director nacional e equiparados	14
	Chefe de departamento	28
	Consultor membro do Governo	10
	Chefe de repartição	3
	Chefe de secção	60
Técnico superior	Assessor principal	22
	Primeiro assessor	27
	Assessor	35
	Técnico superior principal	45
	Técnico superior de 1.ª classe	50
	Técnico superior de 2.ª classe	57
Técnico	Especialista de 1.ª classe	2
	Especialista de 2.ª classe	4
	Técnico de 1.ª classe	5
	Técnico de 2.ª classe	7
	Técnico de 3.ª classe	10
Técnico médio	Técnico médio principal de 1.ª classe	30
	Técnico médio principal de 2.ª classe	36
	Técnico médio principal de 3.ª classe	47
	Técnico médio de 1.ª classe	56
	Técnico médio de 2.ª classe	66
	Técnico médio de 3.ª classe	70
Administrativo	Oficial administrativo principal	18
	1.º oficial	20
	2.º oficial	26
	3.º oficial	28
	Aspirante	30
	Escriturário-dactilógrafo	36
	Tesoureiro principal	—
	Tesoureiro de 1.ª classe	—
	Tesoureiro de 2.ª classe	—
	Motorista de pesados principal	—
	Motorista de pesados de 1.ª classe	—
	Motorista de pesados de 2.ª classe	—
	Motorista de ligeiros principal	7
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	8
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	10
	Telefonista principal	4
Auxiliar	Telefonista de 1.ª classe	6
	Telefonista de 2.ª classe	8
	Auxiliar administrativo principal	15
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	18
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	20
	Auxiliar de limpeza principal	19
Operário qualificado	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	20
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	22
	Encarregado qualificado	18
Operário não qualificado	Operário qualificado de 1.ª classe	20
	Operário qualificado de 2.ª classe	23
	Operário não qualificado principal	—
Operário não qualificado	Operário não qualificado de 1.ª classe	—
	Operário não qualificado de 2.ª classe	—

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS PESCAS**Despacho n.º 100/09**

de 10 de Junho

A Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos determina a necessidade do Estado adoptar medidas de promoção da investigação científica para recolha, tratamento e estudo dos recursos biológicos, a fim de assegurar a eficácia das medidas para sua conservação e gestão;

Havendo necessidade de se regulamentar a quantidade de pescado que, no âmbito do programa de amostragem da pesca comercial, os armadores devem disponibilizar ao Instituto Nacional de Investigação Pesqueira;

No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e pela alínea a) do artigo

4.º do Decreto-Lei n.º 3/05, de 25 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas, determino:

Artigo 1.º — Todos os armadores ou capitães das embarcações semi-industrial e industrial, são obrigados a entregar gratuitamente ao Instituto Nacional de Investigação Pesqueira uma caixa de pescado por cada categoria comercial, para efeitos de análise da estrutura por comprimento.

Art. 2.º — Os armadores ou capitães das embarcações de pesca semi-industrial e industrial devem apresentar a lista de todas as capturas e espécies comerciais capturadas durante a faina, assim como os correspondentes números de caixas de pescado ou de capturas, simultaneamente, à Direcção Nacional de Pesca e Protecção dos Recursos Pesqueiros «DNPPRP» e ao Instituto Nacional de Investigação Pesqueira «INIP».